SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/77

PROJETO DE LEI Nº 10/77

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Urbano, incidentes sobre - lotes não vendidos de loteamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, d e c r e t a:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os lotes de terrenos não vendidos de loteamentos que obedeçam as exigências legais e que contem com os seguintes melhoramentos: água, luz, esgoto e asfalto.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo abrangerá todos os loteamentos que já tenham estes melhoramentos ou que venham a ter.

§ 2º - O prazo de isenção de que trata a presente Lei será / de dois (2) anos após o deferimentos e vistoria feita pela municipalidade.

Artigo 2º - Para que possam obter este benefício, deverão os proprietários de loteamentos após cumprirem as exigências desta - Lei, endereçar requerimento a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os loteamentos que já obedeceram as exigências do artigo primeiro, poderão requerer a isenção a partir do corrente exercício.

Artigo 3º - Ficam os proprietários de loteamentos obrigados/ a fornecerem à Prefeitura Municipal, uma relação dos lotes vendidos, com os nomes dos adquirentes ou compromissários compradores, assim como dos lotes que forem vendidos após o benefício da isenção, para que sejam os mesmos cadastrados e o respectivo imposto/ seja lançado.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 03 de junho de 1977.-

Sebastião Benedito Razaboni

SEBASTIÃO BENEDITO RAZABONI
Vereador.-

LUIZ HENRIQUE TERÇARIOL
Vereador.-